



**PROJETO DE LEI Nº. 183/2016**

**“INSTITUI O HORÁRIO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** - Fica estabelecido até o dia **31/12/2016**, o expediente e funcionamento nos órgãos do Poder Executivo Municipal de Canoinhas em 06 horas diárias.

**§ 1º** Em caso de excepcional interesse público, o turno de trabalho poderá ser alterado e adequado através de escalas previamente elaboradas e comunicadas aos servidores por intermédio das respectivas Secretarias, respeitados o disposto no artigo 3º.

**§ 2º** Ficam excluídos do cumprimento das condições definidas no caput, permanecendo inalterado o horário de expediente e de atendimento ao público, **os serviços considerados essenciais pela legislação.**

**Art. 2º** - O horário especial de trabalho e expediente não se aplica aos servidores públicos da administração direta e indireta que exerçam suas funções em órgãos distintos do mencionado no presente projeto de lei, bem como aos servidores que, embora lotados nas respectivas secretarias, exerçam dentre suas funções serviços de acompanhamento junto aos expedientes em órgãos de outras esferas ou laborem no exercício das atividades mencionadas no §2º do artigo 1º, os quais permanecerão com os seus horários inalterados.

**Art. 3º** - Para atender a este novo horário os servidores públicos terão sua jornada diária de trabalho conforme escala a ser elaborada pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** - A redução da jornada de trabalho não implicará na redução dos vencimentos dos servidores abrangidos pelo presente projeto de Lei.

**§ 2º**- Em caso de excepcional interesse público, havendo a necessidade da permanência do servidor no desempenho de suas funções em período superior à jornada definida neste decreto, será respeitado o intervalo mínimo de 01 (uma) hora entre cada jornada de 04 (quatro horas), sem prejuízo à percepção de hora-extra quando a aludida permanência exceder:

**I** - à 8ª (oitava) hora de trabalho diário, para os ocupantes de cargos com jornada semanal de 40 (quarenta) horas, e;

**II** - à 4ª (quarta) hora de trabalho diário para os cargos com jornada semanal de 20 (vinte) horas.



Prefeitura de Canoinhas  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
Departamento de Leis e Decretos

§3º - O cumprimento do horário de trabalho de que trata este artigo será comprovado mediante o registro obrigatório de ponto, o qual servirá inclusive para fins de fiscalização quanto à pontualidade e assiduidade do servidor.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas/SC, 01 de novembro de 2016

**LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA**  
**Prefeito**



### **JUSTIFICATIVA**

**Prezados Senhores, Nobres Vereadores;**

Aplicável às administrações públicas catarinenses e federais, o horário de verão visa propiciar maior eficiência ao serviço público, além de proporcionar diminuição das despesas em razão do consumo de energia elétrica em prol do uso de equipamentos atenuadores do calor, assentado nesta época do ano.

A alteração, no entanto, não se aplica aos serviços públicos considerados essenciais, exemplo dos de fiscalizações urbana e de trânsito, educacionais, de saúde, assistenciais, entres outros, cujo expediente continuará a ser executado dentro da própria dinâmica de funcionamento de cada órgão.

Compete ao Chefe do Poder Executivo estabelecer a organização e o funcionamento dos órgãos da administração pública, de forma a garantir a eficiência do serviço prestado, consoante preconiza o artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, tem-se com o presente projeto de Lei uma forma de aumentar a eficiência da administração pública, além da economicidade, preceitos fundamentais do direito administrativo.

Canoinhas/SC, 01 de novembro de 2016

**LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA**  
Prefeito